

**LEI COMPLEMENTAR Nº391
DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022.**

“Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, e dá outras providências.”

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam disciplinadas, de acordo com as disposições constantes nesta Lei Complementar, as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Art. 2º - Poderão ser consignatários:

- I** - entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente de servidores públicos municipais;
- II** - entidades sindicais representativas de servidores públicos municipais;
- III** - agentes financeiros credenciados pelo Banco Central do Brasil para financiamento da casa própria;
- IV** - instituições financeiras conveniadas com a Prefeitura Municipal para concessão de empréstimos em consignação para os servidores municipais;
- V** – empresas conveniadas com a Prefeitura Municipal para fornecimento de plano de saúde em favor do servidor e seus beneficiários;
- VI** – outros estabelecimentos comerciais que efetuarem convênio com a Prefeitura Municipal para desconto em folha de pagamento de compras efetuadas pelos seus servidores.

Art. 3º - O órgão responsável deve observar, na elaboração da folha de pagamento dos servidores, as normas estabelecidas nesta Lei Complementar, para efeito de consignações compulsórias e facultativas.



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

Art. 4º - Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou de mandado judicial, compreendendo:

- I** - contribuições a favor da previdência social;
- II** - pensão alimentícia judicial;
- III** - imposto de renda;
- IV** - descontos efetuados em razão de determinação judicial em favor da Fazenda Municipal, Estadual ou Federal;
- V** - indenizações, multa, restituições e recolhimentos ao Erário;
- VI** - outros instituídos por Lei ou determinação judicial.

Art. 5º - Consignação facultativa é o desconto previsto em Lei, incidente sobre a remuneração do servidor ativo, mediante autorização prévia e expressa de cada servidor e anuência da Administração, nos casos de:

- I** - prêmios de seguro de vida, auxílio funeral, contribuição para planos de saúde, odontológico e previdência complementar patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência pública ou privada, bem como entidade administradora de plano de saúde;
- II** - prestação mensal para aquisição de casa própria ou material de construção;
- III** - mensalidade instituída para custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;
- IV** - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor;
- VI** - aquisição de medicamentos em instituições conveniadas;
- VII** - mensalidade de plano de saúde do servidor e seus beneficiários;
- VIII** - amortização de empréstimos pessoais concedidos por instituições bancárias;
- IX** - outras despesas efetuadas com estabelecimentos conveniados com a Câmara Municipal.

§ 1º - A margem consignável para as consignações facultativas corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos percebidos no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios.

§ 2º - Além da margem consignável disposta no parágrafo anterior, poderá ser permitido o desconto de 5% (cinco por cento) destinado exclusivamente as despesas contraídas,

por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

§ 3º - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 4º - Caso a soma das consignações compulsória e facultativa exceda o limite definido no parágrafo 1º deste artigo, serão suspensos os descontos relativos às consignações facultativas, respeitando a anterioridade, até a soma ficar dentro daquele limite.

§ 5º - Os descontos de que trata este artigo também poderão incidir sobre as verbas rescisórias devidas pela Prefeitura Municipal, se assim previsto no respectivo contrato firmado entre o servidor e o consignatário.

Art. 6º - A consignação facultativa poderá ser cancelada:

- I** - por interesse da Administração;
- II** - por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal, encaminhada ao setor de recursos humanos da Prefeitura Municipal;
- III** - a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado ao setor de recursos humanos da Prefeitura Municipal.

Art. 7º - O pedido de averbação se efetivará pelo setor de recursos humanos que também fará o controle e a implantação na folha de pagamento do servidor.

Art. 8º - Para os fins referidos no art. 2º desta Lei Complementar, o setor de recursos humanos deverá promover sua inscrição no Cadastro de Consignatários.

§ 1º - O processo de inscrição terá início com a solicitação da entidade interessada, dirigida ao titular do setor de recursos humanos, acompanhado com os seguintes documentos:

- I** - estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e posse da diretoria e do tempo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;
- II** - certidões negativas de débito do INSS;
- III** - certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- IV** - certidão negativa de débitos fiscais municipais;
- V** - certificado de Autorização do Banco Central do Brasil, quando for o caso;
- VI** - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

§ 2º - Após verificação de regularidade dos documentos da solicitação, o setor de recursos humanos efetuará a inscrição da consignatária no Cadastro de Consignatários.

Art. 9º - Os valores descontados dos servidores, quando da liberação de seus vencimentos, serão repassados aos consignatários no máximo até o 10º (décimo) dia subsequente ao desconto, através de crédito bancário na conta corrente do consignatário.

Art. 10 – A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade da Prefeitura Municipal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

Art. 11 – Na hipótese de que o desconto autorizado não venha a ser efetuado por imposição de ordem legal, ordem judicial, ações ou omissões por parte do consignado ou por falhas operacionais, as quais o agente consignatário tenha dado causa, fica a Prefeitura Municipal isenta de qualquer responsabilidade.

Art. 12 – As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araçoiaba da Serra, 01 de novembro de 2022.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio, publicado por afixação na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e disponível no site www.aracoiaba.sp.gov.br, em 01 de novembro de 2022.